

**XI ENCONTRO INTERNACIONAL  
DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

**DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS  
DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE  
DO TRABALHO I**

**FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH**

**LUCIANA FERREIRA LIMA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaiher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

**DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI**

Coordenadores: Francielle Benini Agne Tybusch; Luciana Ferreira Lima

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-524-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITOS SOCIAIS, CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA NA AMÉRICA LATINA

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Eficácia dos direitos fundamentais no meio ambiente do trabalho. XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

## **DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I**

---

### **Apresentação**

Esta obra, que faz parte do Grupo de Trabalho de Pôsteres “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA, MOVIMENTOS SOCIAIS, DIREITO CIVIL NA CONTEMPORANEIDADE, DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO”, é originada de mais um evento organizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que congrega as temáticas e trabalhos desenvolvidos pelos pesquisadores da área do Direito das mais diversas localidades nacionais, e neste evento, internacionais da área.

Os artigos são fruto do XI Encontro Internacional do CONPEDI, com o tema central: Inovação, Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina, realizado nos dias 13 a 15 de outubro de 2022, em Santiago do Chile.

Convida-se a todos para uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida dos resumos que se encontram disponíveis aqui.

Boa leitura a todas e todos!

Francielle Benini Agne Tybusch (Universidade Franciscana)

Luciana Ferreira Lima (ITE)

# TRABALHO POR PLATAFORMAS DIGITAIS, (RE) CONFIGURAÇÕES JURÍDICAS E DIREITOS SOCIAIS

**Ricardo Machado Lourenço Filho<sup>1</sup>**  
**Francisco José Tavares da Rocha**

## **Resumo**

### INTRODUÇÃO

O trabalho realizado por plataformas digitais configura-se pelo contato on-line entre trabalhadores e empresas de aplicativos, que por meio do uso de tecnologias digitais é possível a prestação de serviços. Tais empresas apresentam-se como "facilitadoras" que possibilitam a conexão entre a pessoa que presta o serviço e o destinatário final.

No entanto, nem todas as plataformas digitais atuam apenas como simples intermediadoras ou facilitadoras, visto que algumas plataformas assumem o papel de protagonistas, interferindo de forma direta na prestação de serviços, na fixação de condições de execução das tarefas, na definição do preço das atividades e na remuneração das pessoas que prestam o serviço.

Nessa relação em que a plataforma atua de forma direta, nota-se que a pessoa que usufrui dos serviços torna-se cliente da plataforma digital, e não de quem executa a tarefa, visto que essas plataformas atuam de forma ativa na prestação de serviços e não são meras intermediadoras entre negociantes (CARELLI; 2020).

Por essa razão, aponta-se a necessidade de distinguir as plataformas que atuam como simples intermediadoras, a exemplo do Mercado Livre, das plataformas que garantem a prestação de um serviço, a exemplo da Uber, visto que o seu objeto principal é a exploração do trabalho prestado pelos motoristas de aplicativo. Sendo assim, verifica-se que a Uber por meio de tecnologia digital oferece a prestação de um serviço específico, que é o transporte de pessoas ou alimentos.

O presente trabalho se propõe a analisar a relação entre as plataformas digitais e os prestadores de serviços específicos. Nessa relação fica evidente que as plataformas digitais que estipulam regras e comandos de como os serviços devem ser prestados mantêm vínculo trabalhista com os motoristas de aplicativos.

Diante da realidade do trabalho por plataformas digitais, deu início uma disputa sobre a regulação jurídica adequada, o que vem se expressando em um crescente número de ações judiciais e em discussões legislativas. Aponta-se que atualmente tramitam no Congresso Nacional mais de cem projetos de lei que visam regulamentar essa relação dos motoristas com

---

<sup>1</sup> Orientador(a) do trabalho/resumo científico

as empresas de aplicativo, tendo em vista que a ausência de uma legislação específica acarreta na não observância de padrões mínimos de saúde, segurança e outras garantias que são asseguradas pela Constituição Federal de 1988.

## PROBLEMA DE PESQUISA

Pretendeu-se analisar em que medida a ausência de uma regulação do trabalho por plataformas digitais impacta nas relações laborais entre os motoristas e as empresas de aplicativo, e também definir e avaliar quais os aspectos que devem ser objetos da regulação dessas atividades.

## OBJETIVO

Realizou-se um diagnóstico das relações entre as plataformas digitais e os motoristas por aplicativos, e diante disso, buscou-se apresentar uma regulação jurídica adequada para o trabalho prestado por meio das plataformas digitais.

## MÉTODO

Para o desenvolvimento da pesquisa, realizou-se uma revisão bibliográfica sobre o tema visando um aprofundamento teórico para apresentar a configuração das relações de trabalho e o atual cenário político regulatório. Realizou-se também um levantamento de dados a respeito do trabalho por plataformas digitais visando mapear a realidade das relações firmadas entre as plataformas e os respectivos trabalhadores.

No campo prático, realizou-se um levantamento dos projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional e mapeamento das legislações estrangeiras já aprovadas e em vigor, visando observar os conceitos, as características, os direitos, os deveres e as obrigações previstas nos textos internacionais, que serviram de parâmetro de comparação e de referência para um possível marco regulatório no Brasil.

## RESULTADOS ALCANÇADOS

Apesar das plataformas digitais se venderem como “meras intermediadoras” das relações entre motorista de aplicativo e destinatário final, na prática, não é o que acontece. Tendo em vista que na prestação de serviços específicos, como o transporte de passageiros ou comidas, que é o caso da Uber, as plataformas interferem de forma direta, pois definem a remuneração e impõem condições aos motoristas de aplicativos para a prestação de serviços.

Nesse cenário, aponta-se que o trabalho por plataformas digitais não se trata apenas de uma complementação de renda, mas de um trabalho em que os trabalhadores realizam essa atividade como renda principal e ficam ativos por um longo período, o que acarreta em um excesso de jornada de trabalho e em contrapartida sequer é garantido ao trabalhador um salário mínimo digno.

Aponta-se também que os motoristas utilizam os próprios instrumentos de trabalho para a prestação de serviço, o que configura a transferência dos riscos das atividades econômicas para o trabalhador, que deveriam ser assumidos pelo empregador, conforme preceitua o art. 2º da CLT. Além disso, outro ponto que cabe destaque é a ausência de transparência na aplicação das penalidades aos motoristas, visto que as plataformas podem “desligar” os motoristas de forma arbitrária sem garantir o direito ao contraditório.

Essas questões apontadas vão de encontro ao ordenamento jurídico vigente no Brasil que versa sobre a guarda dos direitos trabalhistas e no atual cenário brasileiro, em que o trabalho por aplicativo apresenta notável crescimento, é evidente a necessidade de um marco regulatório sobre a prestação de trabalho por meio das plataformas digitais para garantir e assegurar os interesses dos trabalhadores.

Por essa razão, o presente trabalho se propõe a apresentar um anteprojeto de marco regulatório do trabalho por plataformas digitais. Dentre os objetos tratados no anteprojeto, cita-se: a definição do regime de trabalho por aplicativo, que pode ser estabelecido na forma de vínculo de emprego ou de trabalho autônomo; a garantia dos direitos de associação, sindicalização, de negociação coletiva e de greve; a transparência no pagamento da contraprestação e a adoção de medidas de saúde e segurança, visando assegurar um ambiente laboral saudável para a prestação de serviços. Dentre outras questões que também são abordadas pelo anteprojeto.

**Palavras-chave:** trabalho por plataformas digitais, marco regulatório, direitos sociais

### **Referências**

CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota da (org.). Futuro do Trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade. Brasília, ESMPU, 2020), p. 65-83.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; GRILLO, Sayonara. “Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho”. Revista Direito e Práxis. Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, 2020.